



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05958/19

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores de Algodão de Jandaíra - IPSAJ

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2018

Responsáveis: Eliane Conceição Lima de Andrade (ex-Gestora no período de 01/01 a 27/03)

Jailma Gomes da Silva (ex-Gestora no período de 28/03 a 31/10)

Rosângela dos Santos Silva (ex-Gestora no período de 01/11 a 31/12)

Advogado: Enio Silva Nascimento (OAB/PB 11.496)

Contadora: Maia do Socorro Dantas (CRC/PB 381/O)

Interessada: Maricleide Izidro da Silva (ex-Prefeita)

Interessado: José Ivanildo de Barros (ex-Gestor)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Algodão de Jandaíra. Administração indireta. Instituto de Previdência Municipal. Exercício de 2018. Eivas na arrecadação, na gestão e nas despesas, incapazes, no caso, de levar a irregularidade das contas. Regularidade com Ressalvas das Contas. Aplicação de Multas. Recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00070/24

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame da prestação de contas anual advinda do **Instituto de Previdência dos Servidores de Algodão de Jandaíra - IPSAJ**, relativa ao exercício de **2018**, de responsabilidade das Senhoras **ELIANE CONCEIÇÃO LIMA DE ANDRADE** (período de 01/01 a 27/03), **JAILMA GOMES DA SILVA** (período de 28/03 a 31/10) e **ROSÂNGELA DOS SANTOS SILVA** (período de 01/11 a 31/12).

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **relatório inicial** de fls. 589/610. No relatório constam as seguintes colocações e observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal;
2. Receita arrecadada de R\$1.303.732,58, com destaque para as receitas de contribuições de R\$468.168,42, receitas patrimoniais de R\$617.227,24, relativas às aplicações financeiras e receitas intraorçamentárias no valor de R\$217.497,78 (contribuições dos servidores e outras);



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05958/19

3. Despesa executada de R\$621.991,89, com destaque para as despesas com benefícios previdenciários (aposentadorias, pensões e outros benefícios previdenciários), no valor R\$515.548,76, o que equivaleu a 82,89% do total empenhado no exercício;

4. Superávit de R\$681.740,69 na execução orçamentária;

5. As disponibilidades registradas ao final do exercício totalizaram R\$5.954.133,20, 13,23% maior em relação ao exercício anterior;

6. As informações relativas à elaboração, aprovação por órgão competente e possíveis alterações da Política de Investimentos ao longo do exercício financeiro não foram remetidas na resposta ao Ofício Circular 20/2019 - GAPRE/TCE-PB, não sendo possível avaliar a política de investimentos em vista da mesma não fazer parte dos autos do processo – embora fosse obrigatória. Contudo, foi remetido a esta Corte de Contas após solicitação formal por meio do sistema TRAMITA (Documento TC 78419/19);

7. Embora obrigado a instituir Comitê de Investimentos, uma vez que apresentou, na abertura do exercício financeiro, mais de R\$5.000.000,00 em recursos, conforme previsão do art. 3º-A, § 2º, da Portaria MPS nº 519/2011, RPPS não remeteu informações referentes a composição do comitê e a regularidade dos membros;

8. O Balanço Patrimonial apresentou a seguinte evolução:

| DISCRIMINAÇÃO | EXERCÍCIO 2018 (R\$) | EXERCÍCIO 2017 (R\$) | VARIAÇÃO (%) |
|---|-------------------------|-------------------------|-----------------|
| ATIVO | | | |
| Total do Ativo | 6.000.023,10 | 5.300.336,61 | 0,13 |
| Ativo Circulante | 5.954.133,20 | 5.258.491,71 | 0,13 |
| Caixa e Equivalentes de Caixa | 5.954.133,20 | 5.258.491,71 | 0,13 |
| Demais Créditos e Valores a Curto Prazo | 0,00 | 0,00 | - |
| Ativo Não Circulante | 45.889,90 | 41.844,90 | 0,10 |
| Créditos a Longo Prazo - Intra OFSS | 0,00 | 0,00 | - |
| Dívida Ativa Não Tributária | 0,00 | 0,00 | - |
| Demais Créditos e Valores (Realizável a Longo Prazo) | 0,00 | 0,00 | - |
| Bens Móveis | 45.889,90 | 41.844,90 | 0,10 |
| Bens Imóveis | 0,00 | 0,00 | - |
| Demais Ativos Não Circulantes | 0,00 | 0,00 | - |
| PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO | | | |
| Total do Passivo | 19.015,48 | 5.114,68 | 2,72 |
| Passivo Circulante | 19.015,48 | 5.114,68 | 2,72 |
| Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo | 1.908,42 | 0,42 | 4.542,86 |
| Pessoal a Pagar | 1.908,42 | 0,42 | 4.542,86 |
| Encargos Sociais a Pagar | 0,00 | 0,00 | - |



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05958/19

| DISCRIMINAÇÃO | EXERCÍCIO 2018 (R\$) | EXERCÍCIO 2017 (R\$) | VARIAÇÃO (%) |
|---|-------------------------|-------------------------|-----------------|
| Obrigações a Pagar a Curto Prazo | 17.107,06 | 5.114,26 | 2,34 |
| Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo - consolidação | 128,00 | 2.628,00 | -0,95 |
| Demais Obrigações a Curto Prazo | 16.979,06 | 2.486,26 | 5,83 |
| Valores Restituíveis | 0,00 | 0,00 | - |
| Passivo Não Circulante | 0,00 | 0,00 | - |
| Provisões a Longo Prazo | 0,00 | 0,00 | - |
| Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo | 0,00 | 0,00 | - |
| Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos | 0,00 | 0,00 | - |
| Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder | 0,00 | 0,00 | - |
| Provisões Atuariais para Ajustes do Plano Previdenciário | 0,00 | 0,00 | - |
| Demais Provisões a Longo Prazo | 0,00 | 0,00 | - |
| Demais Passivos Não Circulantes | 0,00 | 0,00 | - |
| Patrimônio Líquido | 5.981.007,62 | 5.295.221,93 | 0,13 |
| Demais Reservas | 0,00 | 0,00 | - |
| Resultados Acumulados | 5.981.007,62 | 5.295.221,93 | 0,13 |
| Superávits ou Déficits Acumulados | 5.981.007,62 | 5.295.221,93 | 0,13 |
| Superávits ou Déficits do Exercício | 685.785,69 | 0,00 | - |
| Superávits ou Déficits de Exercícios Anteriores | 5.295.221,93 | 5.295.221,93 | 0,00 |
| Superávits ou Déficits Acumulados - Intra OFSS | 0,00 | 0,00 | - |
| Superávits ou Déficits do Exercício | 0,00 | 0,00 | - |
| Ajustes de Exercícios Anteriores | 0,00 | 0,00 | - |
| Superávits ou Déficits Acumulados - Inter OFSS União | 0,00 | 0,00 | - |
| Superávits ou Déficits do Exercício | 0,00 | 0,00 | - |
| Superávits ou Déficits de Exercícios Anteriores | 0,00 | 0,00 | - |

9. O Município contava com 207 servidores titulares de cargos efetivos e 33 inativos e pensionistas, ou seja, para cada servidor contribuinte existe 0,16 aposentados/pensionistas:

10. As despesas administrativas de R\$106.443,13 corresponderam a 2,19% do total da remuneração, proventos e pensões dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior, acima do limite de 2% - Portaria MPS 402/2008:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05958/19

| DISCRIMINAÇÃO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS * | VALOR (R\$) |
|--|--------------|
| Base de cálculo das despesas administrativas – total, relativo ao exercício anterior, das remunerações, proventos e pensões dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas vinculados ao RPPS (A) | 4.869.145,60 |
| Total das Remunerações dos servidores efetivos ativos | 4.488.049,55 |
| Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra | 4.488.049,55 |
| Proventos de Aposentadorias e Pensões | 381.096,05 |
| Limite das despesas administrativas custeadas com recursos previdenciários (B) (A * 2%) | 97.382,91 |
| Despesas administrativas empenhadas pelo Instituto (C) | 106.443,13 |
| Aportes realizados pela Prefeitura Municipal para custeio de despesas administrativas (D) | 0,00 |
| Despesas administrativas realizadas com recursos próprios (E = C - D) | 106.443,13 |
| Excesso verificado em relação ao limite (E - B) | 9.060,22 |

11. Houve indicação de despesas sem licitação no exercício sob análise, no valor de R\$48.000,00, com assessorias administrativas e judiciais, com os credores CONPLAN Serviços de Contabilidade e Planejamento Orçamentário LTDA-ME (R\$30.000,00) e LEONARDO SOUZA LIMA ADVOCACIA (R\$18.000,00);

12. O Instituto não elaborou avaliação atuarial;

13. O plano de custeio normal vigente no município apresenta Alíquota cobrada dos servidores públicos: 11%, Alíquota patronal normal: 11,77% e Alíquota Extraordinária: 10,82%;

14. Existência de parcelamentos de débito nos termos da Leis Municipais 320/13 e 346/14:

| IDENTIFICAÇÃO | LEI AUTORIZATIVA | VALOR DEVIDO (R\$) | COMPETÊNCIAS | Nº DE PARCELAS |
|---------------|------------------|--------------------|-------------------|----------------|
| 00490/2013 | 320/2013 | 220.221,97 | 06/2005 a 08/2008 | 240 |
| 00489/2013 | 320/2013 | 30.825,49 | 12/2003 a 12/2004 | 60 |
| 00491/2013 | 320/2013 | 61.279,20 | 12/2008 a 12/2012 | 60 |
| 00492/2013 | 320/2013 | 957.795,67 | 09/2008 a 10/2012 | 240 |
| 00495/2018 | 346/2014 | 133.623,17 | 12/2017 a 12/2017 | 60 |
| 00497/2013 | 320/2013 | 773.803,59 | 01/2009 a 10/2012 | 60 |
| 00524/2013 | 320/2013 | 48.000,96 | 11/2012 a 12/2012 | 60 |
| 00525/2013 | 320/2013 | 250.040,01 | 03/2001 a 12/2004 | 240 |
| 00527/2013 | 320/2013 | 44.933,78 | 12/2005 a 12/2007 | 60 |
| 02260/2017 | 346/2014 | 390.474,07 | 06/2017 a 11/2017 | 60 |



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05958/19

15. Ao final do exercício, não havia Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vigente;

16. Existência de Conselhos Municipais de Previdência (de Administração e Fiscal), mas sem adequada composição e sem as reuniões de acordo com o ato disciplinador;

17. Não houve registro de **denúncia**.

18. Não foi realizada diligência *in loco* para a instrução da presente prestação de contas;

19. Ao final do relatório o Órgão de Instrução apontou a ocorrência de irregularidades;

20. Notificações da ex-Prefeita e do Contador, sem apresentação de defesa;

21. Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) da lavra do Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 625/634), concluindo pela:

1. Irregularidade da prestação de contas do gestor do Instituto de Previdência do Município de Algodão de Jandaíra, Sr. Jose Ivanildo de Barros, referente ao exercício de 2018;

2. Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à autoridade responsável, Sr. Jose Ivanildo de Barros, bem como a chefe do Poder Executivo à época, Srª Maricleide Izidro da Silva caso já não tenha sido a ela imputada multa pela mesma falha;

3. Comunicação ao Instituto de Previdência do Município de Algodão de Jandaíra, acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, a fim de que possa tomar as medidas que entender necessárias;

4. Recomendação ao atual Gestor do Instituto de Previdência do Município de Algodão de Jandaíra, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.

22. O processo foi agendado para a sessão do dia 14/07/2020. Contudo, o agendamento foi cancelado e foram efetivadas as citações das responsáveis do Instituto durante o exercício financeiro de 2018 (fls. 636/648), que também deixaram escoar os prazos, conforme fls. 636/650;

23. O Ministério Público de Contas, por meio de Cota, fls. 653/659, solicitou da Unidade Técnica a individualização das responsabilidades dos gestores envolvidos e a posterior notificação para, querendo, prestarem esclarecimento/defesa;



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05958/19

24. A Unidade de Instrução elaborou Complemento de Instrução (fls. 662/667), com a indicação das irregularidades por Gestoras. Destacou, ainda, eivas atribuídas ao Gestor do RPPS à época da solicitação de informações, Senhor JOSÉ IVANILDO DE BARROS, e à então Prefeita no ano de 2018, Senhora MARICLEIDE IZIDRO DA SILVA;

25. Após a emissão do Relatório de Complementação de Instrução, o Ministério Público de Contas solicitou as notificações dos responsáveis pelas irregularidades apontadas pela Auditoria;

26. Realizadas as notificações (fls. 675/677), apresentou defesa a Senhora ROSANGELA DOS SANTOS SILVA (fls. 684/780), sendo analisada pelo Órgão Técnico que, em relatório de fls. 788/807 concluiu:

4. CONCLUSÃO:

Esta Auditoria destaca que o presente processo trata do exame da PCA das gestoras do Instituto de Previdência dos Servidores de Algodão de Jandaíra – IPSAJ durante o exercício financeiro de 2018, Sras. Eliane Conceição Lima de Andrade (01 de janeiro a 27 de março), Jailma Gomes da Silva (28 de março a 31 de outubro) e Rosângela dos Santos Silva (01 de novembro a 31 de dezembro).

Após o exame da defesa apresentada pela Sra. Rosângela dos Santos Silva (Documento TC nº 92755/21), fls. 684/781, esta Auditoria informa ao Relator que remanesceram as seguintes irregularidades:

I – De responsabilidade da Sra. Eliane Conceição Lima de Andrade (gestora do IPSAJ de 01 de janeiro a 27 de março de 2018):

a) Não se observou, no SAGRES, qualquer receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), fato que pode indicar uma possível omissão na cobrança de tais receitas (item “2.1” do relatório inicial; relatório de complementação de instrução de fls. 662/667; e item “3.1.1” desta peça de análise de defesa);

b) Contabilização de contribuições previdenciárias de servidores ativos como sendo receitas intraorçamentárias (item “2.1” do relatório inicial; relatório de complementação de instrução de fls. 662/667; e item “3.1.3” desta peça de exame da defesa);



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05958/19

- c) Não restou comprovado que o gestor do recursos fora formalmente designado ao cargo nem que o mesmo possua certificação (item “3.1” da peça exordial; relatório de complementação de instrução de fls. 662/667; e item “3.1.4” deste relatório de análise de defesa);
- d) Carência de constituição do Comitê de Investimentos (item “3.4” da peça exordial; relatório de complementação de instrução de fls. 662/667; e item “3.1.5” deste relatório de análise de defesa);
- e) Omissão da gestora do INSTITUTO pela não cobrança de parcelas de termos de parcelamentos do ano de 2018 (item “8.1” da peça exordial; relatório de complementação de instrução de fls. 662/667; e item “3.1.8” deste relatório de análise de defesa);
- f) Omissão da gestora do INSTITUTO quanto à cobrança de contribuições previdenciárias patronais do exercício (item “9” da peça exordial; relatório de complementação de instrução de fls. 662/667; e item “3.1.9” deste relatório de análise de defesa);
- g) Carência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vigente no exercício (item “10” do relatório inicial; relatório de complementação de instrução de fls. 662/667; e item “3.1.10” desta peça de análise de defesa); e
- h) Falta de instituição do Comitê de Investimentos, bem como dos Conselhos de Administração e Fiscal do INSTITUTO (item “11” do relatório inicial; relatório de complementação de instrução de fls. 662/667; e item “3.1.11” do relatório de análise de defesa).

II – De competência da Sra. Jailma Gomes da Silva (gestora do IPSAJ de 28 de março a 31 de outubro de 2018):

- a) Não se observou, no SAGRES, qualquer receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), fato que pode indicar uma possível omissão na cobrança de tais receitas (item “2.1” do relatório inicial; relatório de complementação de instrução de fls. 662/667; e item “3.1.1” desta peça de análise de defesa);
- b) Contabilização de contribuições previdenciárias de servidores ativos como sendo receitas intraorçamentárias (item “2.1” do relatório inicial; relatório de complementação de instrução de fls. 662/667; e item “3.1.3” desta peça de exame da defesa);
- c) Não restou comprovado que o gestor do recursos fora formalmente designado ao cargo nem que o mesmo possua certificação (item “3.1” da peça exordial; relatório de complementação de instrução de fls. 662/667; e item “3.1.4” deste relatório de análise de defesa);



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05958/19

- d) Carência de constituição do Comitê de Investimentos (item “3.4” da peça exordial; relatório de complementação de instrução de fls. 662/667; e item “3.I.5” deste relatório de análise de defesa);
- e) Detectaram-se contratações de serviços contábeis ou jurídicos por parte do Instituto no exercício financeiro valendo-se de inexigibilidade de licitação sem comprovação dos requisitos previstos no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993 (item “6” do relatório inicial e relatório de complementação de instrução de fls. 662/667);
- f) Omissão da gestora do INSTITUTO pela não cobrança de parcelas de termos de parcelamentos do ano de 2018 (item “8.1” da peça exordial; relatório de complementação de instrução de fls. 662/667; e item “3.I.8” deste relatório de análise de defesa);
- g) Omissão da gestora do INSTITUTO quanto à cobrança de contribuições previdenciárias patronais do exercício (item “9” da peça exordial; relatório de complementação de instrução de fls. 662/667; e item “3.I.9” deste relatório de análise de defesa);
- h) Carência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vigente no exercício (item “10” do relatório inicial; relatório de complementação de instrução de fls. 662/667; e item “3.I.10” desta peça de análise de defesa); e
- i) Falta de instituição do Comitê de Investimentos, bem como dos Conselhos de Administração e Fiscal do INSTITUTO (item “11” do relatório inicial; relatório de complementação de instrução de fls. 662/667; e item “3.I.11” do relatório de análise de defesa).

III – De responsabilidade da Sra. Rosângela dos Santos Silva (gestora do IPSAJ de 01 de novembro a 31 de dezembro de 2018):

- a) Não se observou, no SAGRES, qualquer receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), fato que pode indicar uma possível omissão na cobrança de tais receitas (item “2.1” do relatório inicial; relatório de complementação de instrução de fls. 662/667; e item “3.I.1” desta peça de análise de defesa);
- b) Contabilização de contribuições previdenciárias de servidores ativos como sendo receitas intraorçamentárias (item “2.1” do relatório inicial; relatório de complementação de instrução de fls. 662/667; e item “3.I.3” desta peça de exame da defesa);
- c) Não restou comprovado que o gestor do recursos fora formalmente designado ao cargo nem que o mesmo possua certificação (item “3.1” da peça exordial; relatório de complementação de instrução de fls. 662/667; e item “3.I.4” deste relatório de análise de defesa);
- d) Carência de constituição do Comitê de Investimentos (item “3.4” da peça exordial; relatório de complementação de instrução de fls. 662/667; e item “3.I.5” deste relatório de análise de defesa);



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05958/19

- e) Balanço Patrimonial incorreto, sem o registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias definidas nas Avaliações Atuariais para os anos de 2019 (ano-base 2018) e de 2018 (ano-base 2017) ((item “3.5” da peça exordial; relatório de complementação de instrução de fls. 662/667; e item “3.1.6” deste relatório de análise de defesa);
- f) As despesas administrativas ao final do exercício ultrapassaram o limite de 2% da base de cálculo oficial, infringindo o previsto no art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008 (item “5” do relatório inicial; relatório de complementação de instrução de fls. 662/667; e item “3.1.7” do presente relatório de análise de defesa);
- g) Omissão da gestora do INSTITUTO pela não cobrança de parcelas de termos de parcelamentos do ano de 2018 (item “8.1” da peça exordial; relatório de complementação de instrução de fls. 662/667; e item “3.1.8” deste relatório de análise de defesa);
- h) Omissão da gestora do INSTITUTO quanto à cobrança de contribuições previdenciárias patronais do exercício (item “9” da peça exordial; relatório de complementação de instrução de fls. 662/667; e item “3.1.9” deste relatório de análise de defesa);
- i) Carência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vigente no exercício (item “10” do relatório inicial; relatório de complementação de instrução de fls. 662/667; e item “3.1.10” desta peça de análise de defesa); e
- j) Falta de instituição do Comitê de Investimentos, bem como dos Conselhos de Administração e Fiscal do INSTITUTO (item “11” do relatório inicial; relatório de complementação de instrução de fls. 662/667; e item “3.1.11” do relatório de análise de defesa).

Ademais, esta Auditoria informa que o gestor do IPSAJ em parte do exercício financeiro de 2019 e a Chefe do Poder Executivo foram citados nos presentes autos, mas deixaram os prazos transcorrerem *in albis*, razão pela qual destaca os fatos descritos na conclusão do relatório de complementação de instrução de fls. 662/667, a seguir:

Além das máculas individualizadas para as gestoras do Instituto de Previdência dos Servidores de Algodão de Jandaíra - IPSAJ durante o exercício financeiro de 2018, evidencia-se a necessidade de atribuição de algumas pechas para o administrador da entidade securitária local à época da solicitação de informações através do OFÍCIO-CIRCULAR N.º 020/2019 – GAPRE/TCE-PB, SR. JOSÉ IVANILDO DE BARROS, a saber:

- a) *As informações de gestão dos recursos previdenciários não foram enviadas conforme solicitação oficial por meio do Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB (item “3.1” do relatório inicial);*
- b) *As contas de investimentos do Instituto não foram adequadamente apresentadas na documentação remetida conforme solicitação oficial realizada por meio do Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB (item “3.2.3” da peça vestibular);*



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05958/19

c) As informações de Política de Investimentos não foram enviadas conforme solicitação oficial realizada por meio do Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB (item "3.3" do relatório técnico inicial);

d) As informações sobre o Comitê de Investimentos não foram enviadas conforme solicitação oficial realizada por meio do Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB (item "3.4" do relatório inicial);

e) As informações da Avaliação Atuarial do exercício seguinte ao de referência não foram enviadas conforme solicitação oficial por meio do Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB (item "3.5" da peça exordial);

f) As informações de Avaliação Atuarial não foram enviadas conforme solicitação oficial por meio do Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB (item "7.2" do relatório inicial);

g) As informações de termos de parcelamentos não foram enviadas conforme solicitação oficial por meio do Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB (item "8" do relatório inicial); e

h) As informações dos Conselhos de Previdência não foram enviadas conforme solicitação oficial por meio do Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB (item "11" do relatório inicial).

Por fim, informamos que a eiva atribuída a Prefeita do Município de Algodão de Jandaíra/PB no ano de 2018, **SRA. MARICLEIDE IZIDRO DA SILVA**, concernente ao não repasse do valor estimado de R\$ 302.312,49 durante o exercício, referente a parcelas de termos de parcelamentos do ano de 2018 (item "8.1" do relatório inicial), não constou nos autos do Processo TC n.º 05864/19 (prestação de contas anuais da aludida Alcaidessa no exercício financeiro de 2018), que inclusive já foi devidamente apreciado pelo eg. Tribunal Pleno, razão pela qual foi incluída no rol de pechas do presente álbum processual.

27. Novamente instado a se pronunciar o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador-Geral Marcílio Toscano de Franca Filho, concluiu (fls. 810/821):

Diante do exposto, este órgão ministerial acerca-se dos argumentos e fundamentos trazidos pelo Órgão Auditor¹ e, valendo-se de fundamentação *aliunde*, opina no sentido da:

1. Irregularidade das contas das responsáveis pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Algodão de Jandaíra - Sras. **Eliane Conceição Lima de Andrade** (01/01 a 27/03/2018), **Jailma Gomes da Silva** (28/03 a 31/10/2018) e **Rosângela dos Santos Silva** (01/11 a 31/12/2018), relativas ao exercício de 2018, com a devida aplicação de multa (art. 56, II, LOTCE-PB);

2. Aplicação de multa pessoal ao Sr. José Ivanildo de Barros, gestor da entidade securitária no período entre 01/03/2019 e 31/12/2020, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, pela não prestação de informações por meio de documentos comprobatórios, solicitados por força do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 020/2019 - GAPRE/TCE-PB;

3. Aplicação de multa pessoal à Sra. Maricleide Izidro da Silva, Prefeita Municipal de Algodão de Jandaíra no exercício de 2018, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, pela ausência de esclarecimentos e informações a respeito da irregularidade concernente ao não repasse do valor estimado de R\$ 302.312,49, que diz respeito a parcelas de termos de parcelamentos do ano de 2018;

4. Recomendação à atual gestão do Instituto, no sentido de não repetir as falhas verificadas ao longo do exercício ora examinado.

Agendamento, com intimações (fl. 822).

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 05958/19***VOTO DO RELATOR**

A possibilidade de criação de sistemas de previdência social pelos entes municipais e estaduais encontra-se conferida pela Carta Magna no seu art. 149¹. A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 20/98 e, mais recentemente, as Emendas Constitucionais 41/03, 47/05, 88/15 e 103/19) e a Legislação Geral da Previdência Pública (Lei 9.717/98 e Lei 10.887/04) introduziram mudanças profundas nos sistemas previdenciários municipais e estaduais. Da Reforma, decorreu a consolidação de um modelo securitário com ênfase no equilíbrio **financeiro** e **atuarial**. Da Legislação Geral da Previdência Pública, por sua vez, o estabelecimento das diretrizes orgânicas dos sistemas previdenciários, preenchendo uma lacuna legislativa que perdurava desde a promulgação da Constituição de 1988.

Assim, a criação e operação de um sistema previdenciário requerem cuidados especiais, sem os quais ficará comprometida a sua eficácia. Torna-se, pois, indispensável um levantamento antecipado de todo o complexo a ser instituído e mantido, levando-se em conta, dentre outros aspectos, as peculiaridades dos responsáveis pelas contribuições e os benefícios previstos.

Este exame entre as contribuições e os compromissos assumidos, denominado de Plano Atuarial, é essencial para a confirmação da viabilidade do sistema, sobretudo para o cumprimento do princípio insculpido no § 5º, do artigo 195, da Lei Maior, segundo o qual: *Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*. T tamanha é a relevância do estudo atuarial que sua obrigatoriedade, como requisito para criação e funcionamento de sistemas securitários estatais próprios, resta prevista tanto na Constituição quanto na legislação regulamentar:

CF/88.

*Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o **equilíbrio financeiro e atuarial**.*

¹ CF/88. Art. 149. (...). § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05958/19

Lei 9.717/98.

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

O Município, ao criar e/ou manter sistema próprio de previdência, desvinculando os seus servidores do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sem as cautelas legais, poderá desaguar, consoante acentua o eminente jurista Juarez Farias, ex-Conselheiro desta Corte de Contas:

(...) em triplo logro: ao Município, que aplicará recursos sem retorno e incapazes de criar bem estar social; ao servidor que, na velhice, não terá nem mesmo o amparo insuficiente ora proporcionado pela previdência federal aos aposentados; à própria Previdência Geral da União, que será privada das contribuições, sem a garantia de que não venha, no futuro, a ser solicitada a complementar benefícios impossíveis para os sistemas municipais.²

Passamos à análise das falhas remanescentes atribuídas às três gestoras.

Não se observou, no SAGRES, qualquer receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), fato que pode indicar uma possível omissão na cobrança de tais receitas (item “2.1” do relatório inicial; relatório de complementação de instrução de fls. 662/667; e item “3.I.1” desta peça de análise de defesa).

Sobre esse aspecto, o Órgão Auditor verificou a falta de arrecadação, por parte do Instituto, das receitas advindas de compensação previdenciária entre os Regimes Geral e Próprio de Previdência, podendo indicar uma possível omissão na cobrança dessas receitas por parte da responsável pelo Instituto.

A única ex-Gestora que apresentou defesa, Senhora ROSÂNGELA DOS SANTOS SILVA (fl. 684), alegou que não houve a realização de receitas compensatórias.

² In: Artigo publicado no Boletim Informativo do TCE/PB. Janeiro/Fevereiro/1998, p. 15.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05958/19

Para o Órgão Técnico (fl. 792):

“No caso em tela, não restou demonstrada que a gestora no período de 01 de novembro a 31 de dezembro de 2018, como também as suas antecessoras no exercício sub examine, adotaram medidas administrativas para a implantação da compensação financeira.

Esta Auditoria informa ao relator que consultou no SAGRES as receitas do IPSAJ dos exercícios financeiros de 2019 até 2023 (atualização até setembro/2023) e que no referido período nenhuma receita de compensação previdenciária foi registrada na contabilidade do RPPS do Município de Algodão de Jandaira/PB, devendo ser consignado que a Sra. Rosângela dos Santos Silva atualmente responde pela gestão do RPPS (05/05/2021 até hoje), conforme dados do SAGRES.

Ademais, a eiva em tela constou no rol de irregularidades detectadas na prestação de contas do exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sra. Eliane Conceição Lima de Andrade, Processo TC nº 05873/18.

Por conseguinte, a irregularidade em debate fica mantida, inclusive em relação às Sras. Eliane Conceição Lima de Andrade (01/01 até 27/03/2018) e Jailma Gomes da Silva (28/03 a 31/10/2018).”

O Ministério Público de Contas não se manifestou especificamente sobre as máculas indicadas, corroborando o entendimento da Auditoria.

No caso, a Auditoria não indicou que receitas compensatórias seriam objeto da cobrança por parte das ex-Gestoras.

No geral, a compensação financeira entre regimes de previdência pode ocorrer, bastando para se informar sobre a existência recorrer ao COMPREV, sistema que permite aos usuários saber se existem receitas a compensar por beneficiários que migrem de um Sistema Previdenciário para outro.

Dessa forma, cabem **recomendações** para que busquem informações sobre eventual compensação a ser feita, adotando as medidas necessárias para a compensação em caso positivo.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05958/19

Contabilização de contribuições previdenciárias de servidores ativos, no montante de R\$131.498,69 ao final do exercício, como sendo receitas intraorçamentárias (item “2.1” do relatório inicial, fl. 590/592).

No relatório inicial (fl. 592), a Unidade de Instrução verificou a existência de lançamento de receita intraorçamentária como sendo contribuição de servidor público ativo, no valor de R\$131.498,69.

A defendente apenas transcreveu a mácula (fl. 685).

Quando da análise de defesa, o Órgão Técnico observou que a análise das guias de receitas anexadas aos autos, fls. 102/188, demonstraram que não existiram registros de receitas no código 7.2.1.0.04.2.1, na importância de R\$131.498,69, como foi lançado no SAGRES, considerando permanecer a eiva.

De fato, os documentos demonstram assistir razão à Auditoria.

Cabem **recomendações**, com vistas à não repetição da falha.

Não restou comprovado que o gestor dos recursos fora formalmente designado ao cargo nem que o mesmo possua certificação (item “3.1” da peça exordial, fl. 594).

No relatório inicial, a Auditoria indicou que a autoridade responsável pela gestão dos recursos do RPPS no exercício em exame foi o Senhor JOSÉ IVANILDO BARROS, mas o instrumento formal adotado para a sua designação (Portaria 035/2019, de 01 de março de 2019), não comprovava a nomeação para o ano de 2018, desrespeitando o art. 2º, § 4º, da Portaria MPS 519/2011.

Outra situação abordada foi a falta de informação na resposta do Ofício Circular 20/2019 – GAPRE/TCE-PB, nem na solicitação por meio formal de comunicação – TRAMITA, acerca da aprovação do gestor dos recursos do RPPS em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais (APIMEC CGRPPS), exigida pelo caput do art. 2º da citada portaria do MPS.

A defendente, em que pese citar a eiva na defesa, não apresentou justificativas.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05958/19

Como informou a Auditoria (fls. 794/795), foi descumprido no exercício de 2018 o art. 2º, § 4º, da Portaria MPS 519/2011, vigente naquele exercício:

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar junto à SPS que o responsável pela gestão dos recursos dos seus respectivos RPPS tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá, no mínimo, o contido no anexo a esta Portaria.

§ 1º A comprovação de que trata o caput ocorrerá mediante o preenchimento dos campos específicos constantes do DPIN e do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos DAIR.

(...)

§ 4º O responsável pela gestão dos recursos do RPPS deverá ser pessoa física vinculada ao ente federativo ou à unidade gestora do regime como servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração, e apresentar-se formalmente designado para a função por ato da autoridade competente.

O Órgão Técnico ainda destacou que a Portaria 035/2019 (fl. 568) não designou formalmente o Senhor JOSÉ IVANILDO DE BARROS como gestor dos recursos, mas o designou para ocupar o cargo comissionado de Diretor Presidente do IPSAJ, como também lhe outorgou amplos poderes.

A elaboração da política de investimentos representa uma exigência que fundamenta e norteia todo o processo de tomada de decisão relativo aos investimentos dos RPPS, devendo ser empregada como instrumento necessário para garantir a consistência da gestão dos recursos em busca do equilíbrio econômico-financeiro.

Sem a elaboração da política de investimentos centrada em critérios técnicos não há como trabalhar com parâmetros sólidos e equilibrados, levando-se em consideração as reservas técnicas atuariais (ativos) e as reservas matemáticas (passivo) projetadas pelo cálculo atuarial.

Portanto, deve-se **recomendar** à autarquia previdenciária promover o referido estudo em tempo oportuno, visando atingir a meta atuarial definida para garantir a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro e atuarial, e atender os princípios da boa governança, da segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05958/19

Carência de constituição do Comitê de Investimentos (item “3.4”, fls. 597/598).

A Auditoria destacou que o RPPS estaria obrigado a instituir Comitê de Investimentos, vez que apresentou, na abertura do exercício financeiro, mais de R\$5.000.000,00 em disponibilidades, conforme previsão do art. 3º-A, § 2º, da Portaria MPS 519/2011. Também enfatizou que as informações não foram devidamente remetidas na resposta do Ofício Circular 20/2019-GAPRE/TCE-PB, nem na solicitação, por meio oficial – TRAMITA.

A Senhora ROSÂNGELA DOS SANTOS SILVA (fl. 685) transcreveu a mácula indicada, mas não apresentou justificativas.

Na análise de defesa (fls. 795/796), o Órgão Técnico observou que desde o mês de julho de 2017 o Instituto passou a ter disponibilidades superiores ao montante de R\$5.000.000,00, finalizando aquele exercício financeiro com R\$5.258.491,71.

Destacou ainda que a Senhora ELIANE CONCEIÇÃO LIMA DE ANDRADE (gestora do RPPS de 01/01/2017 até 27/03/2018) deveria ter adotado as medidas para o cumprimento, no início do ano de 2018, da obrigação prevista no art. 3º-A, § 2º, da Portaria MPS nº 519/2011, exigível à época. Todavia, nem a primeira gestora do exercício nem as demais comprovaram a instituição do mencionado Comitê.

Como mostrou o Órgão Técnico, além da ausência de gestor de recursos, o RPPS também não demonstrou ter instituído o Comitê de Investimentos do Instituto, contrariando o art. 3º-A da Portaria MPS 519/11.

O Comitê de Investimentos deveria ter sido regularmente constituído e funcionado com eficácia, efetividade e eficiência para o aprimoramento do controle social, conforme exigência normativa, para discussão e deliberação sobre as matérias de sua alçada de atuação.

Portanto, a falha é passível de censura, bem como de **recomendação** ao Instituto para que adote providências no sentido de constituir o referido órgão, bem como de colocá-lo em pleno funcionamento, caso ainda não tenha feito.

Omissão da gestora do INSTITUTO pela não cobrança de parcelas de termos de parcelamentos do ano de 2018 no valor atualizado de R\$302.312,49 (item “8.1” do Relatório Inicial – fl. 604) e quanto à cobrança de contribuições previdenciárias patronais do exercício no valor de R\$600.221,83 (item “9” do Relatório Inicial – fl. 604).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05958/19

A Auditoria indicou que a Prefeitura deixou de recolher aos cofres do IPSAJ o montante estimado de R\$302.312,49, em valores atualizados até novembro de 2019 a título de parcelamentos, e que o fato tinha duas imposições: a primeira relacionada à omissão da gestão do instituto na cobrança dos valores; e a segunda atinente ao descumprimento dos termos de parcelamentos pelo gestor da Prefeitura.

Também observou que, como as informações relativas ao tema das contribuições previdenciárias do exercício não foram apropriadamente submetidas na resposta ao Ofício Circular 20/2019 - GAPRE/TCE-PB, o item foi analisado com base na PCA da PM de Algodão de Jandaíra (Processo TC 05864/19), onde se observa, especificamente no Relatório PCA – Análise de Defesa, o não recolhimento da contribuição previdenciária da Prefeitura no montante de R\$600.221,83 (fl. 1071 daquele processo).

A defendente apresentou ofícios de cobranças dirigidos ao Chefe do poder Executivo.

Para a Auditoria sobre os termos de parcelamento:

“Na verdade, não obstante a Sra. Rosângela dos Santos Silva tenha remetido na sua defesa 03 (três) ofícios de cobrança, sendo 02 (dois) no ano de 2018 (28 de novembro e 21 de dezembro), fls. 778/779, o fato demonstra que todas as gestoras do RPPS durante o exercício financeiro de 2018 não adotaram outras medidas administrativas sequenciais, como também judiciais, diante do descumprimento excessivo de ajustes junto ao CADPREV pelo Poder Executivo.

A situação narrada comprometeu a capitalização do regime próprio e demonstrou que as Sras. Eliane Conceição Lima de Andrade (01/01 até 27/03/2018), Jailma Gomes da Silva (28/03 a 31/10/2018) e Rosângela dos Santos Silva (01/11 a 31/12/2018), não adotaram medidas urgentes e eficientes para garantir os recebimentos de quantias pretéritas acordadas (parceladas) e mesmo assim não honradas pela autoridade máxima da Comuna de Algodão de Jandaíra/PB no ano de 2018.”

Deve-se ver que a criação, pelo Município, de regime próprio de previdência social para seus servidores se sustenta, em dois pilares básicos: a imperiosa necessidade da elaboração do estudo atuarial com suas avaliações periódicas; e o equilíbrio financeiro, mediante a correta arrecadação de receitas.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05958/19

Importante salientar ainda que a principal fonte de receita dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) é a contribuição previdenciária, oriunda dos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, essencial para garantir sua viabilidade e saúde financeira.

Além das contribuições previdenciárias, a fonte secundária de recursos dos Institutos de Previdência é a receita decorrente dos termos de parcelamento firmados com Prefeituras, Câmaras e Órgão/Entidade da Administração, para pagamento dos débitos relativos às contribuições devidas e não repassadas, em época própria.

Nesse sentido, é necessária a fiscalização por parte que gestores de Institutos de Previdência Municipal do efetivo repasse dessas contribuições por parte da Administração, visto que serão elas que irão custear o regime próprio de previdência e garantir que os segurados do sistema recebam seus benefícios no futuro.

Todavia, diante das circunstâncias torna-se difícil a efetiva recuperação dos valores e até do cumprimento da alíquota atuarial devida, diante da frágil situação do gestor do órgão previdenciário perante o gestor municipal, em vista da relação de comando de um sobre o outro.

Assim, cabe **recomendação** no sentido de adoção de providências necessárias à cobrança da Prefeitura o repasse integral das contribuições e ao pagamento em dia dos termos de parcelamento.

É de se destacar que a omissão por parte da Prefeitura levou esse Tribunal à emissão de parecer contrário à aprovação da PCA da Senhora MARICLEIDE IZIDRO DA SILVA, na qualidade de Prefeita do Município de Algodão de Jandaíra, relativa ao exercício de 2018 e julgamento pela irregularidade das contas de gestão da mesma. Decisão mantida em sede de Recurso de reconsideração.

Carência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vigente no exercício (item “10” do Relatório Inicial – fls. 604/605).

A Auditoria destacou que o último Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP emitido foi em 14 de abril de 2004 e foi válido até o dia 13 de junho do mesmo ano.

A defendente argumentou (fl. 686) que assumiu a gestão no final do mandato e não teve tempo hábil para tentar solucionar as pendências. Também expôs que a principal pendência impeditiva da emissão de CRP era de responsabilidade do Poder Executivo.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05958/19

Para a Auditoria (fl. 801):

*“não obstante as alegações da defendente, a irregularidade descrita no relatório inicial **fica mantida** em relação às gestoras do IPSAJ durante o ano de 2018, cabendo destacar 03 (três) importantes aspectos.*

O primeiro diz respeito ao longo tempo sem CRP pelo Município de Algodão de Jandáira/PB, somente sendo emitido o referido documento no dia 14 de dezembro de 2021, de forma judicial.

O segundo está relacionado à falta de apresentação de medidas administrativas efetivadas no exercício financeiro de 2018 para regularização das pendências inibidoras da emissão do CRP.

E, o terceiro, especificamente em relação à Sra. Rosângela dos Santos Silva, que na sua defesa alegou ter assumido a gestão no final do mandato e não teve tempo hábil para tentar solucionar as pendências, mas, as informações do SAGRES demonstram que a defendente já ocupou o cargo de administradora do RPPS no período de 02/01/2016 a 31/12/2016, de 01/11/2018 a 28/02/2019, e atualmente exerce a referida função, visto que foi nomeada em 05/05/2021.”

Com relação à irregularidade em comento, constatou-se, no exercício sob análise, a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária –CRP vigente, o qual consiste em documento emitido pelo Ministério da Previdência Social para o controle e fiscalização do funcionamento dos regimes próprios de previdência social.

Impende ressaltar que o referido Certificado CRP serve para atestar o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei 9.717/1998 pelo regime próprio de previdência social, ou seja, atesta se o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Uma das importâncias do CRP reside inclusive no fato de que somente com a certificação é que os entes federativos podem receber recursos de diversos convênios federais, celebrar acordos ou contratos com órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05958/19

Após o CRP obtido em 2004, o RPPS de Algodão de Jandaíra veio a obter, novo CRP apenas no exercício de 2022 por via judicial:

CRPs do Município de Algodão de Jandaíra/PB (Regime Próprio)

| Emissão | Validade | Cancelamento | Motivo | Ação Judicial | Visualizar |
|---------------------|------------|--------------|--------|---------------|------------|
| 04/12/2023 00:00:00 | 01/06/2024 | | | Sim | |
| 07/06/2023 00:00:00 | 04/12/2023 | | | Sim | |
| 09/12/2022 00:00:00 | 07/06/2023 | | | Sim | |
| 12/06/2022 00:00:00 | 09/12/2022 | | | Sim | |
| 14/12/2021 15:58:18 | 12/06/2022 | | | Sim | |
| 14/04/2004 08:13:26 | 13/06/2004 | | | Não | |
| 04/09/2003 00:00:00 | 02/03/2004 | | | Não | |
| 12/06/2002 00:00:00 | 09/12/2002 | | | Não | |

A pendência enseja ressalvas, assim como recomendação à gestão do Instituto para que não repita a omissão em comento nos exercícios seguintes.

Falta de instituição do Comitê de Investimentos, bem como dos Conselhos de Administração e Fiscal do RPPS (item “11” do relatório inicial - fl. 605).

No Relatório Inicial o Órgão Técnico destacou (fl. 605):

“Como as informações fornecidas em resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB pertinentes a esse item não foram remetidas, nem haviam informações sobre o tema na presente PCA, foi solicitado, por meio do sistema TRAMITA, a composição dos conselhos. Em resposta, a presidente do instituto remeteu ofícios em que solicita a indicação de membros tanto da gestora da PREFEITURA quanto do presidente do SINDICATO (fls. 565/567). Alegou, ainda, que tal solicitação foi frustrada. Ou seja, embora exista a previsão de instituição do conselho fiscal e administrativo, ambos se encontram inoperantes.”

A interessada repetiu que assumiu a gestão no final do mandato e não teve tempo hábil para tentar solucionar as pendências.

Também expôs que a principal pendência impeditiva da emissão de CRP era de responsabilidade do Poder Executivo.

Sobre o Comitê de Investimentos a matéria foi discutida anteriormente.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05958/19

Com relação aos Conselhos de Administração e Fiscal, previstos no art. 45 da Lei Municipal 222/2007 (Documento TC 87854/18), que reestruturou o RPPS, a Auditoria observou que no ano de 2018 não foram apresentados os instrumentos legais de designações dos 05 (cinco) membros do Conselho de Administração (art. 47) e dos 03 (três) membros do Conselho Fiscal (art. 57).

Como mencionado anteriormente, os Conselhos servem para o aprimoramento do controle social da gestão, devendo acompanhar e fiscalizar as decisões emanadas da direção do Instituto, bem como do Gestor de investimentos e funcionar com eficácia, efetividade e eficiência, conforme exigência normativa, para discussão e deliberação sobre as matérias submetidas.

Irregularidade atribuída, exclusivamente, à Senhora JAILMA GOMES DA SILVA:

Contratações de serviços contábeis ou jurídicos por parte do Instituto no exercício financeiro valendo-se de inexigibilidade de licitação sem comprovação dos requisitos previstos no inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993 (item “6” do relatório inicial e relatório de complementação de instrução de fls. 662/667).

No relatório inicial (fl. 601) a Auditoria indicou que houve contratações de serviços contábeis e jurídicos, por inexigibilidade de licitação, nos valores respectivos de R\$30.000,00 e R\$18.000,00, sem que se tenha comprovado a singularidade do objeto que justificasse a inexigibilidade:

| NÚMERO DO PROCESSO | CREDOR | OBJETO | VALOR DO CONTRATO (R\$) | TOTAL EMPENHADO NO EXERCÍCIO (R\$) |
|--------------------|---|--|-------------------------|------------------------------------|
| 22018 | 17262153000100 - CONPLAN SERVIÇO DE CONTABILIDADE E PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO LTDA-ME | CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CONTABILIDADE PÚBLICA, JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL D | 22.500,00 | 30.000,00 |
| 12018 | 21610560000138 - LEONARDO SOUZA LIMA ADVOCACIA | CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NA DEFESA DOS INTERESSES JUNTO AO I | 27.000,00 | 18.000,00 |
| TOTAL | | | 49.500,00 | 48.000,00 |



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05958/19

A contratação de serviços contábeis e jurídicos na forma praticada pelo Instituto em 2018 é acatada pela jurisprudência deste Tribunal. No caso, foram apresentados os respectivos processos de inexigibilidade, conforme colhido no sistema Tramita:

The screenshot shows the 'TCE-PB Tramita 24.2.1' interface. The search filters are set to: Ente: Algodão de Jandaira; Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaira; Modalidade: Todos; Homologada entre: 01/01/2018 e 31/12/2018. The search results table is as follows:

| Jurisdicionado | Número | Modalidade | Valor | Data Homologação | Situação | Objeto | Editais | Protocolo no TCE |
|---|------------|-------------------------------------|---------------|------------------|------------|---|---------------|------------------|
| Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaira | 00002/2018 | Inexigibilidade (Lei Nº 8.666/1993) | R\$ 22.500,00 | 25/04/2018 | Homologada | CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CONTABILIDADE PÚBLICA, JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ALGODOÃO DE JANDAÍRA | Doc. 36896/18 | |
| Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaira | 00001/2018 | Inexigibilidade (Lei Nº 8.666/1993) | R\$ 27.000,00 | 17/04/2018 | Homologada | CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NA DEFESA DOS INTERESSES JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ALGODOÃO DE JANDAÍRA | Doc. 37260/18 | |

Assim é de se afastar a eiva indicada.

Irregularidades atribuídas, apenas, à Senhora ROSÂNGELA DOS SANTOS SILVA.

Balço Patrimonial incorreto, sem o registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias definidas nas Avaliações Atuariais para os anos de 2019 (ano-base 2018) e de 2018 (ano-base 2017) (item “3.5” do Relatório Inicial e complementação de instrução de fls. 662/667.

No relatório inicial (fl. 599) o órgão Técnico observou que não houve registro das provisões matemáticas no balanço patrimonial, havendo assim distorção.

Não houve apresentação de defesa sobre a eiva.

Como informou a Auditoria, o valor a ser registrado deveria ser o constante na avaliação atuarial de 2019, com data-base de 31/12/2018, no valor de R\$7.782.315,82 (fl. 554).

Todavia, não há notícias nos autos ou no SAGRES sobre a correção da eiva.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 05958/19*

As provisões matemáticas representam as contribuições previdenciárias que em anos anteriores não foram direcionadas para assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários. Portanto, os valores desses benefícios devem ser “provisionados” pelas unidades gestoras do Regime Próprio de Previdência Social -RPPS, isto é, registrados como passivos no Balanço Patrimonial, para que seja possível o ente previdenciário, futuramente, honrar tais obrigações.

A falta de registro confiável das informações contábeis, tais como o registro do saldo das provisões matemáticas, em determinado momento, pode trazer consequências desastrosas para a entidade, como resultados financeiros, orçamentários e patrimoniais irrealistas, que não correspondem à realidade contábil do Instituto.

A eiva em pode prejudicar a atividade de fiscalização dos órgãos de controle e a própria transparência da gestão, devendo a atual gestão, nos próximos exercícios, se ainda não providenciou, corrigir.

Cabem, pois, as devidas **recomendações**, no sentido que se registrem os valores das provisões matemáticas no balanço patrimonial, tomando como base a avaliação atuarial referente ao exercício posterior ao do balanço a ser realizado.

As despesas administrativas ao final do exercício ultrapassaram o limite de 2% da base de cálculo oficial, infringindo o previsto no art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008 (item “5” do relatório inicial; relatório de complementação de instrução de fls. 662/667; e item “3.I.7” do presente relatório de análise de defesa);

No relatório inicial às fls. 600/601, o Órgão Técnico indicou que as despesas administrativas vinculadas ao RPPS local, custeadas com recursos previdenciários próprios (portanto, após deduzidos eventuais aportes realizados pelo ente federativo para custeio dessas despesas), alcançaram, no exercício financeiro, o montante de R\$106.443,13, correspondendo a 2,19% do valor das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao referido fundo no exercício financeiro anterior, estando, portanto, fora do limite de 2% dessa base de cálculo, como determinado pelo art. 15 da Portaria MPS 402/2008:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05958/19

| DISCRIMINAÇÃO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS * | VALOR (R\$) |
|--|--------------|
| Base de cálculo das despesas administrativas – total, relativo ao exercício anterior, das remunerações, proventos e pensões dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas vinculados ao RPPS (A) | 4.869.145,60 |
| Total das Remunerações dos servidores efetivos ativos | 4.488.049,55 |
| Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaira | 4.488.049,55 |
| Proventos de Aposentadorias e Pensões | 381.096,05 |
| Limite das despesas administrativas custeadas com recursos previdenciários (B) (A * 2%) | 97.382,91 |
| Despesas administrativas empenhadas pelo Instituto (C) | 106.443,13 |
| Aportes realizados pela Prefeitura Municipal para custeio de despesas administrativas (D) | 0,00 |
| Despesas administrativas realizadas com recursos próprios (E = C - D) | 106.443,13 |
| Excesso verificado em relação ao limite (E - B) | 9.060,22 |

* Despesas administrativas são obtidas pela diferença entre o total despendido pelo Instituto e as despesas efetivadas com benefícios previdenciários (elementos de despesa 01, 03 e 05).

Ressaltou a unidade de Instrução todo elemento de despesa 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil foi classificado no subelemento Pessoal Vinculado ao Regime Geral da Previdência Social.

Neste ponto, foi observado que houve a ocorrência de excesso de despesas administrativas correspondentes a 0,19% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, descumprindo determinação normativa prevista em Portaria do Ministério da Previdência Social.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05958/19

À luz da Lei nº 9.717/1998, que estabelece regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Município que constituir fundo com finalidade previdenciária deve observar os critérios previstos no art. 1º da referida lei, bem como os preceitos expostos no art. 6º, entre eles, “o estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais”.

Esses parâmetros legais estão previstos, por exemplo, em Orientações Normativas e Portarias do Ministério da Previdência Social, tal como a Portaria MPS 402/2008, art. 15:

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

I – Será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

No caso, o RPPS, durante o exercício, foi gerido por três responsáveis, dificultando o controle por parte de cada uma.

Assim, a ultrapassagem detectada pelo Órgão Auditor enseja ressalvas às contas e recomendação expressa às gestões para que cumpram as determinações legais e normativas aplicadas à espécie, não voltando a incidir na eiva ora discutida.

Cabe observar que a partir do exercício de 2020 o limite da taxa de administração deixou de ser apurado pelo percentual único de 2% sobre a remuneração bruta dos servidores ativos, aposentados e pensionistas e passou a ter a mesma base de cálculo das contribuições dos servidores ativos.

Desta forma, os percentuais passaram a variar conforme o porte dos RPPS, segundo classificação estabelecida pelo Indicador de Situação Previdenciária (ISP): 2% para Estados/DF, 2,4% para municípios de grande porte, 3% para municípios de médio porte e 3,6% para municípios de pequeno porte, desde que aprovada legislação própria nesse sentido.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05958/19

Sobre as eivas atribuídas ao Senhor JOSÉ IVANILDO DE BARROS, Gestor do Instituto, à época do pedido de documentos para subsidiar a análise da PCA sob análise, é de se destacar que o mesmo enviou documentos com informações, mesmo parciais, sobre a solicitação da Auditoria (fls. 405/582). Constam, por exemplo, informações sobre os termos de parcelamento, avaliações atuariais, declaração, informando sobre pedido de formação dos Conselhos Administrativo e Fiscal, informações sobre Política de Investimento.

Embora não tenha enviado as informações completas, conforme solicitado, o Gestor não se mostrou atendeu a solicitação de documentos.

Desta forma recomendações no sentido de que se enviem a documentação, conforme solicitada, é bastante para o caso em análise.

A eiva indicada como de responsabilidade da ex-Prefeita sobre o não pagamento de R\$302.312,49 referente a parcelas de termos de parcelamentos do ano de 2018, por se tratar de elemento dinâmico da administração, atingindo vários exercícios pode ser objeto do acompanhamento da atual gestão.

Assim, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Câmara decidam:

I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas advinda do **Instituto de Previdência dos Servidores de Algodão de Jandaíra - IPSAJ**, relativa ao exercício de **2018**, de responsabilidade das Senhoras **ELIANE CONCEIÇÃO LIMA DE ANDRADE** (período de 01/01 a 27/03), **JAILMA GOMES DA SILVA** (período de 28/03 a 31/10) e **ROSÂNGELA DOS SANTOS SILVA** (período de 01/11 a 31/12);

II) RECOMENDAR à atual gestão diligenciar para fiscalizar e cobrar os créditos do Instituto junto à Prefeitura Municipal, aprimorar os registros das informações encaminhadas ao Tribunal e aperfeiçoar o cumprimento das normas inerentes ao Instituto;

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05958/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05958/19**, referentes ao exame da prestação de contas anual advinda do **Instituto de Previdência dos Servidores de Algodão de Jandaíra - IPSAJ**, relativa ao exercício de **2018**, de responsabilidade das Senhoras ELIANE CONCEIÇÃO LIMA DE ANDRADE (período de 01/01 a 27/03), JAILMA GOMES DA SILVA (período de 28/03 a 31/10) e ROSÂNGELA DOS SANTOS SILVA (período de 01/11 a 31/12), **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas advinda do **Instituto de Previdência dos Servidores de Algodão de Jandaíra - IPSAJ**, relativa ao exercício de **2018**, de responsabilidade das Senhoras ELIANE CONCEIÇÃO LIMA DE ANDRADE (período de 01/01 a 27/03), JAILMA GOMES DA SILVA (período de 28/03 a 31/10) e ROSÂNGELA DOS SANTOS SILVA (período de 01/11 a 31/12);

II) RECOMENDAR à atual gestão diligenciar para fiscalizar e cobrar os créditos do Instituto junto à Prefeitura Municipal, aprimorar os registros das informações encaminhadas ao Tribunal e aperfeiçoar o cumprimento das normas inerentes ao Instituto;

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 06 de fevereiro de 2024.

Assinado 6 de Fevereiro de 2024 às 18:12



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Fevereiro de 2024 às 18:36



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO